COLLECÇAO DAS LEIS

DA

PROVINCIA

DO

AMAZONAS

DE

1853.

BARRA DO RIO NEGRO.

Typographia de M. S. Ramos.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS.

Tomo 2.º 1853. *Parte* 1.ª

——〰——

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS.

TOMO II. 1853. PARTE 1.ª

LEI N.° 13—DE 12 DE NOVEMBRO DE 1853.

Isenta de todo o imposto provincial, por dez annos, o gado vaccum e cavallar, que se criar, ou for importado n'esta Provincia.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.° O gado vaccum e cavallar, que se criar n'esta Provincia, ou nella for importado, será isento de todo o imposto provincial, excepto o de exportação, por espaço de dez annos contados do 1.° de Janeiro de 1854.

Artigo 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem

o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos doze dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial isentando de todo o imposto provincial, excepto o de exportaçaõ, por dez annos, o gado vaccum e cavallar, que se criar, ou for importado n'esta Provincia.

Para V. Ex.ª ver

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos sete dias do mez de Dezembro de 1853

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 22 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em sete de Dezembro de 1853.

Joaõ de Oliveira Seixas.

RESOLUÇAÕ N.º 14—DE 17 DE NOVEMBRO DE 1853.

Eleva a Missão do Rio Andirá á categoria de Freguezia, com a denominação de — Freguezia de Nossa Senhora do Bom-Socorro do Andirá.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º A Missão do Rio Andirá, elevada a Capella Filial pela Resolução n.º 6 de 23 de Outubro de 1852, fica desde já elevada á categoria de Freguezia, com a denominação de Freguezia de Nossa Senhora do Bom-Soccorro do Andirá.

Artigo 2.º O Governo da Provincia marcará os respectivos limites.

Artigo 3.º Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos dezesete dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

Resolução, que eleva a Missão do Rio Andirá á categoria de Freguezia com a denominação de Freguezia de Nossa Senhora do Bom-Soccorro do Andirá.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 22 v. do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas

Lei N.º 15—de 18 de Novembro de 1853.

Cria varias Cadeiras de ensino primario para o sexo masculino, e contem outras providencias sobre a instrucção publica.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creada em cada um das Freguezias de Alvellos, Canumá, Saõ Paulo de Olivença, e Saõ Gabriel uma Cadeira de ensino primario para o sexo masculino.

Artigo 2.º Ficão conservadas as actuaes Cadeiras do mesmo ensino n'esta Capital, Villa Bella da Imperatriz, Maués, Ega, Silves, e Barcellos, e Freguezias de Serpa, Borba, Moura, e Thomar.

Artigo 3.° Os Professores terão o vencimento annual de quatro centos mil réis, sendo tres partes consideradas ordenado fixo, e uma como gratificação de exercicio; e assim mais cem mil réis o da Capital, cincoenta os das Villas, e trinta os das Freguezias para aluguel de casas.

Artigo 4.° Os Professores que apresentarem constantemente em suas respectivas Aulas vinte e mais alumnos terão mais uma gratificação proporcional ao numero d'estes, não excedendo porem a cem mil réis por anno.

Artigo 5.° Os Professores serão conservados em quanto bem servirem, pertencendo sua nomeação, e demissaõ ao Governo da Provincia.

Artigo 6.° Fica igualmente conservado o Cargo de Director da Instrucçaõ Publica, o qual perceberá uma gratificaçaõ rasoavel, que lhe será marcada pelo Governo.

Artigo 7.° O Governo da Provincia organisará, com a brevidade possivel, um Regulamento sobre o regimen das ditas Aulas, obrigações e gratificações dos Professores, e Director, de que trata a presente Lei, pondo-o logo em execuçaõ, e submettendo-o a approvaçaõ da Assembléa Provincial na sua proxima reuniaõ.

Artigo 8.° Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir taõ inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos dezoito dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, creando varias Cadeiras de ensino primario, conservando as já existentes, e dando outras providencias sobre a instrucçaõ publica.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 23 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

Joaõ de Oliveira Seixas.

COLLECÇAÕ DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS.

TOMO II. 1853. PARTE 1.ª

LEI N.º 16—DE 19 DE NOVEMBRO DE 1853.

Concede duas Loterias, isentas de impostos provinciaes, para o estabelecimento de um Hospital de Caridade na Capital da Provincia.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º Ficaõ concedidas, e isentas de todo o imposto provincial, para o estabelecimento de um Hospital de Caridade n'esta Capital, duas Loterias de seis contos de réis cada uma, debaixo do plano dado pelo Presidente da Provincia.

Artigo 2.º O producto liquido das ditas Loterias será applicado pelo Presidente da Provincia para a fundaçao do edificio no lugar, que o mesmo julgar mais proprio.

Artigo 3.º Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos dezenove dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Exª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, concedendo duas Loterias, isentas de impostos provinciaes, para o estabelecimento de um Hospital de Caridade n'esta Capital.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 24 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853. *Joaõ de Oliveira Seixas.*

RESOLUÇÃO N.º 17—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1853.

Designa o lugar da reunião da Assembléa Legislativa Provincial, e declara de Grande Gala o dia da sua abertura.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º A reunião da Assembléa Legislativa d'esta Provincia será sempre na Capital d'ella; e quando por algum motivo ahi naõ possa ser, será onde se achar o Governo da Provincia.

Artigo 2.º O dia da sua abertura será de Grande Gala na Provincia.

Artigo 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e façaõ cumprir taõ inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos vinte e quatro dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

Resoluçaõ, que designa o lugar da reuniaõ da Assembléa Legislativa Provincial, e declara de Grande Gala o dia da sua abertura.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Resoluçaõ nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 24 v do Livro 1.° de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853.

João de Oliveira Seixas.

LEI N.º 18—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1853.

Fixa o subsidio dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial na seguinte Legislatura, e a ajuda de custo de vinda e volta aos que residirem fóra da Capital.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º O subsidio dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial na segunda Legislatura será de tres mil réis diarios durante o tempo das Sessões ordinarias, e extraordinarias, e das prorogações.

Artigo 2.º Os que morarem fóra da Capital perceberão para as despezas da viagem de vinda e volta as quantias marcadas na Tabella annexa a presente Lei.

Artigo 3.º Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e façaõ cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos vinte e quatro dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo do mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que marca o subsidio dos seus Membros, e a ajuda de custo para as despezas de vinda e volta aos que residirem fóra da Capital.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos sete dias do mez de Dezembro de 1853

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl 25 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853. *Joaõ de Oliveira Seixas.*

TABELLA a que se refere o artigo 2.º da Lei N.º 18

Aos Deputados residentes em		Tabatinga e Marabitanas	120$000
Idem	Idem	S Gabriel, Santa Izabel, e S. Paulo	110$000
Idem	Idem	Fonte-Boa, S. Joaquim do Rio Branco, e Castanheiro	100$000
Idem	Idem	Alvaraens, Thomar, Nogueira, Ega, e Moreira .	90$000
Idem	Idem	Barcellos, e Alvellos . .	80$000
Idem	Idem	Villa Bella da Imperatriz, Carvoeiro, Moura e Maués	60$000
Idem	Idem	Airão, Borba, Canumá, Silves, e Serpa	40$000

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 24 de Novembro de 1853.

Herculano Ferreira Penna.

Lei N.º 19—de 25 Novembro de 1853.

Permitte n'esta Provincia o Commercio de Canôas chamado de regatão.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º E' permittido em toda esta Provincia o Commercio de Canôas chamado de regatão.

Artigo 2.º Alem do imposto municipal pagarão aa Canôas de regataõ o provincial de vinte e cinco mil réis.

Artigo 3º Compete as Camaras Municipaes na Capital e Villas, e nas Freguezias aos Fiscaes, conceder licença para que o mesmo Commercio se possa effectuar.

LEI N.º 20 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1853.

Cria n'esta Capital uma Cadeira de musica vocal e instrumental, e marca ao respectivo Professor o ordenado de 400$000 réis por anno.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica criada n'esta Capital uma Cadeira de musica vocal, e instrumental.

Artigo 2.º O seu Professor vencerá o ordenado annual de quatro centos mil réis.

Artigo 3.º O Presidente da Provincia poderá despender até quinhentos mil réis com o transporte do dito Professor, e compra de instrumentos,

Artigo 4.° Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir taõ inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos vinte e seis dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, creando n'esta Capital uma Cadeira de musica vocal e instrumental.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 26 v. do Livro 1.° de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853. *Joaõ de Oliveira Seixas.*

LEI N.º 21—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1853.

Impoem ao Professor Publico de Francez a obrigaçaõ de ensinar tambem Geographia e Historia; exonera-o do ensino de Arithmetica, Algebra, e Geometria; e marca-lhe o ordenado de seiscentos mil réis.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Professor da Cadeira de Francez, creada n'esta Capital pela Lei Provincial de 29 de Novembro de 1850, será tambem obrigado ao ensino da Geographia e Historia, ficando exonerado do de Arithmetica, Algebra, e Geometria; e perceberá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Artigo 2.º Ficaõ revogadas as disposições em

contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir taõ inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos vinte e oito dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, obrigando o Professor da Cadeira de Francez d'esta Capital ao ensino da Geographia e Historia, exonerando-o do de Arithmetica, Algebra, e Geometria, e marcando-lhe o ordenado de seiscentos mil réis annuaes.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 27 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853. *Joaõ de Oliveira Seixas.*

RESOLUÇAÕ N.º 22 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1853.

Approva a deliberação da Presidencia da Provincia constante da Portaria de 6 de Maio ultimo, sobre a creação de uma Cadeira de Arithmetica, Algebra, e Geometria, e marca o ordenado annual de seiscentos mil réis ao respectivo Professor.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º Fica approvada a deliberaçaõ do Presidente da Provincia, constante da Portaria de 6 de Maio do corrente anno, sobre a creaçaõ de uma Cadeira de Arithmetica, Algebra, e Geometria nesta Capital.

Artigo 2.º O Professor da referida Cadeira perceberá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Artigo 3.º O Presidente da Provincia nomeará um Substituto, e lhe mandará abonar uma gratifi-

caçaõ, naõ excedendo a vinte e cinco mil réis mensaes, em quanto estiver em effectivo exercicio por impedimento do Professor.

Artigo 4.º Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Resoluçaõ pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir taõ inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos vinte e oito dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

Resoluçaõ, que approva a deliberaçaõ da Presidencia da Provincia, tomada em 6 de Maio ultimo, sobre a creaçaõ de uma Cadeira de Arithmetica, Algebra, e Geometria.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Resoluçaõ nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl 28 do *Livro* 1.º de Registro de *Leis*, e Resoluções da Assembléa *Legislativa* Provincial. Secretaria do Governo em 7 de Dezembro de 1853. *Joaõ de Oliveira Seixas.*

LEI N.º 23—DE 29 DE NOVEMBRO DE 1853.

Isenta de todo o imposto provincial, por espaço de oito annos, as Olarias estabelecidas nesta Provincia.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º As Olarias estabelecidas nesta Provincia seraõ isentas de todo o imposto provincial, por espaço de oito annos, contados do 1.º de Janeiro de 1854.

Artigo 2.º Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execuçaõ da referida *Lei* per-

tencer, que a cumprão, e façaõ cumprir taõ inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos vinte e nove dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, isentando de todo o imposto provincial, por espaço de oito annos, as Olarias estabelecidas nesta Provincia.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente *Lei* nesta Secreteria do Governo da Provincia aos 7 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 28v. do Livro 1.º de Registro de Leis. e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 7 Dezembro de 1853.

Joaõ de Oliveira Seixas.

Lei N.º 24—do 1.º de Dezembro de 1853.

Fixa a despeza, e orça a receita provincial para o anno de 1854.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

TITULO 1.º

DA DESPEZA PROVINCIAL.

Artigo 1.º O Presidente da Provincia é autorizado a despender no anno de 1854 com os objectos abaixo declarados a quantia de 37:310$000 réis; a saber:

Corpo Legislativo Provincial.

§ 1.º Subsidio aos Membros da Assem-

bléa *Legislativa* Provincial, e indemnisaçaõ para as despezas da viagem, na fórma da Lei n.º 18 de 24 de Novembro do corrente anno . . .	4:310$000	
§ 2.º Pessoal da Secretaria	1:160$000	
§ 3.º Expediente, impressaõ de projectos, mobilia e aceio da Caza	350$00	
		5:820$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Pessoal da Secretaria	2:550$000	
§ 5.º Expediente, impressaõ de Leis e Regulamentos Provinciaes, e compra de mobilia	900$000	
§ 6.º Subsidio á Folha que publicar os actos officiaes, obrigando-se o Editor a dar certo numero de exemplares para serem distribuidos ás Repartições Publicas . . .	240$000	
		3:690$000

Instrucçaõ Publica.

§ 7.º Gratificaçaõ ao Director	$	
§ 8.º Ordenado ao Professor de Arithmetica, Algebra e Geometria	600$000	
	600$000	9:510$0000

Transporte	600$00	9:510$000
§ 9.° Dito ao Professor de Francez, Geographia e Historia	600$000	
§ 10. Quinze Escolas de 1.as letras, na fórma da Lei n.° 15 de 18 de Novembro deste anno	8:190$000	
§ 11. Escola de muzica, inclusive a quantia de quinhentos mil réis para compra de instrumentos, e ajuda de custo ao Professor . .	900$000	
§ 12. Expediente da Directoria da Instrucçaõ Publica, compendios e utensis para as diversas Escolas, e premios aos alumnos que mais se distinguirem	600$000	
§ 13. Prestaçaõ ao Seminario Episcopal da Capital para sustento de seis alumnos pobres, inclusive a gratificaçaõ de quatrocentos mil réis ao Professor de Grammatica Latina pelo ensino dos alumnos externos . . .	1:120$000	
	———	12:010$000

Culto Publico.

§ 14. Guisamentos e alfaias		———
		21:520$000

Transporte		21:520$000
para as Matrizes mais necessitadas		600$000

Saude e caridade publica.

§ 15. Propagaçaõ da vaccina	100$000	
§ 16. Tratamento dos enfermos pobres nos Municipios onde apparecerem molestias epidemicas ou contagiosas, quando as respectivas Camaras naõ tenhaõ meios de os socorrer	400$000	
§ 17. Sustento e vestuario dos prezos pobres nos Municipios cujas Camaras naõ puderem satisfazer estas despezas	500$000	
		1:000$$00

Obras Publicas.

§ 18. Vencimentos dos Empregados, e expediente da Administraçaõ das Obras Publicas	1:000$000	
§ 19. Começo da edificaçaõ da Matriz da Capital . . .	1:200$000	
	2:200$000	23:120$000

Transporte	2:200$000	23:120$000
§ 20. Concerto de diversas Matrizes	1:500$000	
§ 21. Construcçaõ de um Cemiterio na Capital . . .	2:000$000	
§ 22. Continuaçaõ da obra da Olaria na Capital . . .	1:000$000	
§ 23. Melhoramento das Estradas da Capital	500$000	
§ 24. Concerto das Cadêas Publicas	500$000	
	———	7:700$000

Repartiçaõ de Fazenda.

§ 25. Pessoal da Administraçaõ de Fazenda Provincial na conformidade da Tabella annexa a Lei n.° 10 de 3 de Novembro de 1852.	3:340$000	
§ 26. Porcentagem aos Empregados da Administraçaõ	$	
§ 27. Expediente, compra de livros e conhecimentos de talões	500$000	
§ 28. Porcentagem aos Collectores e seus Escrivães . .	$	
	———	3:840$000

Despezas diversas.

§ 29. Aluguel da caza em		———
		34:660$000

Transporte		34:660$000
que funccionaõ a Assembléa Provincial, a Administraçaõ de Fazenda e a Escola de 1.as Letras do sexo masculino	350$000	
§ 30. Fabrica de chapéos de palha estabelecida por conta da Provincia	800$000	
§ 31. Despezas eventuaes.	1:500$000	
		2·650$000
		37:310$000

TITULTO 2.º

DA RECEITA PROVINCIAL.

Artigo 2.º O Presidente da Provincia é autorisado para fazer arrecadar no anno de 1854 os impostos abaixo declarados.

§ 1 º Decima dos predios urbanos.

§ 2.º Dizimo dos generos mencionados na Tabella—A—annexa a presente Lei.

§ 3.º Meio dizimo dos generos mencionados na Tabella—B— tambem annexa a presente Lei.

§ 4.º Vinte e cinco por cento sobre o consumo d'aguardente de canna.

§ 5.º Cem réis por frasqueira d'aguardente de canna ou qualquer outra bebida espirituosa, pagos pelo fabricante.

§ 6 º Dez mil réis de cada caza em que se venderem aguas ardentes, vinhos, licores, ou quaes-

quer outras bebidas espirituosas, na Cidade, Villas, e Povoados.

§ 7.° Dez mil réis de cada loja de fazenda a retalho e meudezas, (inclusive as lojas ambulantes) taverna, botequim, botica, caza de leilaõ, padaria, e açougue, na Cidade, Villas, e Povoados.

§ 8.° Dez mil réis de cada caza de modas, ou em que se venderem joias ou objectos de luxo.

§ 9.° Vinte mil réis de cada armazem em que se venderem por grosso ou atacado generos seccos ou molhados, na Cidade, Villas, e Povoados.

§ 10. Vinte mil réis de cada caza de negocio de qualquer especie, situada fóra dos Povoados.

§ 11. Vinte e cinco mil réis de cada Embarcaçaõ empregada no Commercio de regataõ.

§ 12. Mil réis annuaes por tonelada das Embarcações empregadas no Commercio interno da Provincia, ou entre esta e a do Pará; e quinhentos e quarenta réis por pessoa, em cada viagem, da tripolaçaõ das mesmas Embarcações.

§ 13. Dez por cento das heranças e legados, inclusive o uso-fructo, e dos premios deixados aos Testamenteiros logo que excederem a vintena, e sómente do excesso desta; e vinte por cento quando os herdeiros Collateraes do 4.° gráo em diante, segundo o Direito Civil, addirem as heranças *ab-intestato*.

§ 14. Cinco por cento da compra e venda de escravos.

§ 15 Dez por cento sobre provimentos de Empregados provinciaes.

§ 16. Dous por cento das fianças criminaes.

§ 17. Dez mil réis de cada escravo que sahir da Provincia, naõ indo em companhia de seu Senhor, e para serviço do mesmo.

§ 18. Dez mil réis de cada cavallo ou egoa, que se exportar para fóra da Provincia.

§ 19. Cinco mil réis por cabeça de gado vaccum exportado para fóra da Provincia.

As crias, tanto do gado vaccum, como do cavallar, pagaraõ a quarta parte do imposto respectivo.

§ 20. Duzentos réis de cada tartaruga que se exportar para fóra da Provincia.

§ 21. Producto da fabrica de chapéos de palha.

§ 22. Producto da venda das Leis e Regulamentos Provinciaes.

§ 23. Cobrança da divida activa.

§ 24. Multas por infracçaõ de Leis ou Regulamentos Provinciaes.

§ 25. Producto de rendas naõ classificadas.

§ 26. Reposições, restituições, e alcances.

§ 27. Bens vagos, e do evento.

TITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 3.º O Presidente da Provincia fica autorisado para:

1.º Reorganisar a Administraçaõ da Fazenda Provincial creada pelo Regulamento de 20 de Agosto de 1852, podendo alterar o numero dos Empregados, e augmentar-lhes os actuaes vencimentos, uma vez que o accrescimo total dos ordenados naõ exceda de dous contos de réis annuaes.

2.° Reformar as disposições da Lei n.° 10 de 3 de Novembro de 1852, e dos Regulamentos anteriores, concernentes ao methodo da arrecadaçaõ, escripturaçaõ, e distribuçaõ das rendas publicas, podendo comminar multas até duzentos mil réis além da apprehensaõ, do pagamento de direitos em dobro, e das outras penas do contrabando.

3.° Fazer nas Tabellas-A-e-B-annexas a esta Lei as alterações que a experiencia aconselhar, com tanto que nenhum dos generos consumidos na Provincia, ou d'ella exportados venha a pagar mais de dez por cento de imposto.

4.° Mandar pagar com a renda do corrente anno, e do de 1854 a divida passiva de 1852, que for liquidada pela Administraçaõ da Fazenda Provincial, e bem assim as despezss feitas com serviços autorisados pela Lei do Orçamento em vigor, para que naõ forem sufficientes as quantias fixadas nas respectivas verbas.

5.° Mandar igualmente pagar o ordenado devido, á razaõ de quinhentos mil réis annuaes, ao actual Professor interino da Cadeira de Francez da Capital, e ao seu Antecessor, desde a data das respectivas nomeações até o fim do corrente anno; e ao Official da Secretaria do Governo Joaõ de Oliveira Seixas a quinta parte do ordenado de Official Maior, correspondente ao tempo do seu exercicio neste lugar.

6.° Renovar, ou reformar como julgar mais conveniente, o contracto feito em 13 de Maio do corrente anno com o Mestre da Fabrica de chapéos de palha, estabelecida por conta da Provincia.

7.° Mandar emprestar pelo Cofre Provincial

á Camara Municipal de Villa Bella da Imperatriz, com as condições que julgar rasoaveis, a quantia de um conto e cem mil réis para ser applicada a compra de uma caza que sirva de Paço da mesma Camara e Cadêa Publica.

8.º Mandar continuar até o fim do corrente anno o pagamento da gratificaçaõ mensal de cincoenta mil réis ao Professor interino de Arithmetica, Algebra, e Geometria.

9.º Mandar pagar, desde já, a Francisco Antonio Monteiro Tapajós a quantia de cento e quatorze mil réis, que de mais despendeo com jornaes de trabalhadores, por terem falhado os que o Governo devia prestar-lhe para a obra da Caza da Camara Municipal da Capital por elle contractada.

Artigo 4.º A' Professora vitalicia de insrucçaõ primaria desta Capital se abonará, além dos seus actuaes vencimentos, a gratificaçaõ a que tiver direito pelo numero de discipulas, segundo a disposiçaõ da Lei n.º 15 de 18 de Novembro do corrente anno.

Artigo 5.º Ficaõ em vigor as disposções da Lei n.º 10 de 3 de Novembro de 1852, que naõ versarem particularmente sobre a fixaçaõ da receita e despeza, e naõ tiverem sido expressamente revogadas.

Artigo 6.º Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir taõ inteira-

mente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas no 1.° dia do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, orçando a Receita e fixando a Despeza para o anno de mil oitocentos e cincoenta e quatro, como nella se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 12 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 29 do Livro 1.° de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 12 de Dezembro de 1853.

Joaõ de Oliveira Seixas.

A

TABELLA dos generos que devem pagar dizimo em virtude do § 2.º do art.º 2.º da Lei Proviucial n.º 24.

Abutua.
Algodão.
Arroz.
Azeite de todas as qualidades.
Banha de tartaruga, de peixe boi, ou qualquer outra.
Breu em paõ, e em rama.
Café.
Estopa.
Farinha secca.
Dita d'agua (sómente a que for exportada para fóra da Provincia.)
Dita de tapioca.
Feijaõ.
Gergelim.
Jutaycica.
Manteiga d'óvos de tartaruga, de peixe-boi ou de qualquer outro peixe.
Mel.
Milho.
Mixira de qualqner especie.
Piassava em rama ou em obra.
Redes de fio.
Ditas de maqueira de qualquer qualidade.
Pós de tapioca.
Sebo.
Sumaúma.

Advertencia.

O imposto será pago quando os generos entra-

rem nas Povoações da Provincia, ou quando forem exportados, como determinarem os Regulamentos do Governo.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 1.º de Dezembro de 1853.

Herculano Ferreira Penna.

B

TABELLA dos generos que devem pagar meio dizimo em virtude do § 3.º do Art. 2.º da Lei Provincivl n.º 24.

Cacáo.
Castanha,
Couros.
Cravo.
Cumarú.
Chifres.
Goma elastica de qualquer fórma manufacturada.
Grudes.
Guaraná.
Madeiras de qualquer especie, ou fórma (sómente as que forem exportadas para fóra da Provincia)
Oleo de cupahyba.
Peixe secco e salmoira.
Pelles.
Puxiry.
Salsa-parrilha.
Sólla.
Tabaco.
Urucú.

Advertencia.

O imposto será pago quando os generos entrarem nas Povoações da Provincia, ou quando forem exportados, como determinarem os Regulamentos do Governo.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 1.º de Dezembro de 1853.

Herculano Ferreira Penna.

LEI N.º 25—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1853.

Orça a receita, e fixa a despeza das Camaras Municipaes desta Provincia para o anno de 1854.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

CAPITULO 1.º

Despezas Municipaes.

Artigo 1.º As Camaras Municipaes d'esta Provincia são autorisadas á despender no anno financeiro do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854 as quantias que a cada uma d'ellas vão declaradas na presente Lei; a saber:

§ 1.º Camara da Cidade da Barra. —

Ordenado ao	Secretario . .	300$000
,,	,, Fiscal . . .	200$000
,,	,, Porteiro servindo de Continuo	100$000
Gratificaçaõ	ao Medico para curar os enfermos pobres e os presos existentes na Cadêa da Capital . .	400$000
	Ao Boticario q̃ aviar remedios aos enfermos pobres	240$000
	Ao Procurador, e a cada um dos Fiscaes de fóra da Cidade 6 por cento da renda que effectivamente arrecadar.	$
Despezas	judiciaes, Jury e eleições . . .	300$000
	Expediente da Camara	50$000
	Festas do Culto Divino e regosijo publico .	100$000
	Limpeza de ruas e estradas . .	200$000
		1:890$000

Transporte	1:890$000	
Luz, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres . . .	400$000	
Compra de balanças, pezos e medidas . . .	50$000	
Eventuaes . .	50$000	
Divida passiva— Vencimentos aos Empregados, aluguel de caza, restituição de multa, custas de processos, e expediente da Camara	1:101$086	
		3:491$086

§ 2.° Camara de Villa Bella da Imperatriz.

Ordenado ao Secretario . .	120$000
,, ,, Fiscal . . .	60$000
,, ,, Porteiro servindo de Continuo	40$000
Gratificações ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento a	
	220$000

Transporte	220$000	
cada um da renda que effectivamente arrecadar	$	
Com o concerto e preparo da Caza que se comprar para Paço da Camara e Cadêa . .	400$000	
Judiciaes, eleições, e expediente da Camara	60$000	
Festas do Culto Divino e regosijo publico . .	60$000	
Luz, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres . . .	50$000	
Limpeza de ruas, praças e estradas	80$000	
Continuação da obra do Cemiteiro	800$000	
Eventuaes : .	20$000	
		1:690$000

§ 3.º Camara da Villa de Maués.

Ordenado ao	Seeretario . .	200$000
,,	,, Fiscal . . .	50$000
,,	,, Porteiro servindo de Continuo	30$000
Gratificações	ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento a cada um da renda qne effectivamente arrecadar	$
Despezas	judiciaes, Jury, eleições, e expediente da Camara	150$000
	Festas do Culto Divino e regosijo publico . .	50$000
	Luz, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres . . .	150$000
	Limpeza de ruas e estradas .	50$000
	Com a continuação da obra da Caza da Cama-	
		680$000

Transporte 680$000
ra e Cadêa . . 200$000
Continuação da obra do Cemiterio . . . . . . 100$000
Mobilia para a Sala das Sessões 80$000
Eventuaes . . 20$000
Divida Passiva — Ordenados aos Empregados, despezas com eleições, expediente da Camara, e custas de processos . . 297$998
1:377$998

§ 4.º Camara da Villa d'Ega.

Ordenado ao Secretario . . 200$000
,, ,, Fiscal . . . 100$000
,, ,, Porteiro servindo de Continuo. . . . . . 50$000
Gratificações ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento a cada um da renda que effectivamente arrecadar . . . . $
350$000

	Transporte	350$000	
Despezas	judiciaes, eleições e expediente da Camara	50$000	
	Festas do Culto Divino e regosijo publico . .	40$000	
	Luz, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres . . .	80$000	
	Limpeza de ruas e estradas . .	80$000	
	Compra de padrões para a aferição	30$000	
	Eventuaes	20$000	
			650$000

§ 5.º Camara da Villa de Silves

Ordenado	ao Secretario . .	120$000	
,,	,, Fiscal	50$000	
,,	,, Porteiro servindo de Continuo	30$000	
Gratificações	ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento a cada um da		
		200$000	

	Transporte	200$000	
	renda que effectivamente arrecadar	$	
Despezas	judiciaes, eleições e expediente da Camara	40$000	
	Festas do Culto Divino e regosijo publico . .	30$000	
	Luz, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres . . .	40$000	
	Limpeza de ruas e praças . .	40$000	
	Eventuaes . . .	15$000	
			365$000

§ 6 º Camara da Villa de Barcellos.

Ordenado ao	Secretario . .	120$000
,,	,, Fiscal	50$000
,,	Porteiro servindo de Continuo.	30$000
Gratificações	ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento a cada um da renda que effe-	
		200$000

	Transporte	200$000	
	ctivamente arrecadar	$	
Despezas	judiciaes, eleições e expediente da Camara	40$000	
	Festas do Culto Divino e regosijo publico . .	30$000	
	Luz, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres . . .	40$000	
	Limpeza de ruas e praças . .	40$000	
	Eventuaes . . .	15$000	
Divida passiva—	Vencimentos aos Empregados, e expediente da Camara	99$000	
			464$000

CAPITULO 2.°

DA RECEITA MUNICIPAL.

Artigo 2.° As Camaras Municipaes da Provincia arrecadaráõ no anno de 1854 as rendas men-

cionadas no Capitulo 2.º da Lei n.º 12 de 11 de Novembro de 1852, com as seguintes alterações.

§ 1.º Os impostos do Ver-o-pezo serão regulados pela Tabella annexa á presente Lei; e cada Camara os arrecadará dos generos produsidos ou manufacturados no seu Municipio, quando forem exportados para fóra d'elle, na conformidade dos Regulamentos que o Governo expedir.

§ 2.º A Camara Municipal de Villa Bella da Imperatriz fará arrecadar annualmente o imposto de mil réis de cada montaria, que se empregar na salga de peixe nos Lagos ou Rios do seu Municipio, e o producto será especialmente applicado a obra do Cemiterio da mesma Villa.

§ 3.º Fica reduzida a 4$000 réis a taxa das licenças para depositar madeiras nas Povoações, e a 2$000 réis a das licenças para fabricar aguardente de beijú, ou mandioca, de que tratão os §§ 13 e 14 da Tabella—B—annexa a referida Lei n.º 12.

§ 4.º Ficão revogados os §§ 6.º, 7.º e 8.º do Artigo 3.º e o Artigo 4.º da Lei n.º 12 de 11 de Novembro de 1852, por acharem-se comprehendidos na Tabella annexa a presente Lei os impostos de que elles tratão.

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 3.º Continuarão a ser observadas no anno de 1854 as disposiçõs da Lei n.º 12 de 11 de Novembro de 1852 não revogadas pela presente.

Artigo 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir taõ inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos tres dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, orçando a Receita e fixando a Despeza das Camaras Municipaes para o anno de mil oitocentos e cincoenta e quatro, como n'ella se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 13 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 33 do Livro 1.° de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 13 de Dezembro de 1853. *Joaõ de Oliveira Seixas.*

Artigo 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos tres dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA DE LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assemblêa Legislativa Provincial, orçando a Receita e fixando a Despeza das Camaras Municipaes para o anno de mil oitocentos e cincoenta e quatro, como n'ella se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 13 dias do mez de Dezembro de 1853.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 33 do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assemblêa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 13 de Dezembro de 1853. *João de Oliveira Seixas.*

TABELLA do imposto do ver-o-pezo, que cada Camara Municipal deverá arrecadar dos generos produsidos ou manafacturados no seu Municipio, quando forem d'elle exportados, segundo a disposição do § 1.º do artigo 2.º da Lei Provincial nº 25.

Abutua	por arroba	020
Algodão em caroço	,,	040
Algodão descaroçado	,,	120
Arroz em casca	por alqueire	020
Arroz pilado	arroba	060
Azeite de qualquer qualidade . .	pote	080
Banha de tartaruga	,,	100
Breu em paõ, ou em rama . . .	arroba	040
Café em casca	,,	040
Dito pilado	,,	060
Cacáo	,,	040
Castanha	alqueire	020
Couros salgados ou seccos . .	um	020
Cravo	arroba	100
Cumarú	,,	100
Estopa	,,	020
Farinha de tapioca	alqueire	020
Feijão	,,	040
Goma elastica de qualquer forma fabricada	arroba	200
Gergelim	alqueire	040
Grudes de qualquer qualidade .	arroba	100
Guaraná	,,	120
Jutaycica	,,	050
Manteiga de ovos de tartaruga, de peixe-boi, ou qualquer outra .	pote	200
Mel de canna	,,	020
Milho	maõ	010

Mixira de qualquer especie .	pote	100
Oleo de cupahyba	canada	200
Peixe secco e salmoira . . .	arroba	040
Pelles de onça	uma	100
Ditas de veado	,,	050
Piassava em rama ou em obra .	arroba	020
Puxiry	,,	100
Pós de tapioca	alqueire	040
Redes de maqueira de valor de 5:000 reis para cima . . .	uma	200
Ditas de valor inferior a 5:000 .	,,	050
Salsa-parrilha	arroba	200
Sólla	meio	040
Sebo	arroba	050
Sumaúma	,,	050
Tabaco	,,	200

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 3 de Dezembro de 1853.

Herculano Ferreira Penna.

Lei N.º 26—de 7 de Dezembro de 1853.

Crea uma nova Comarca n'esta Provincia com a denominação de – Comarca do Solimões.

Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creada n'esta Provincia uma nova Comarca com a denominação de Comarca do Solimões, que abrangerá todo o territorio actualmente comprehendido nos limites do Municipio da Villa d' Ega.

Artigo 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades á quem o conhecimento, e execução da referida Lei

pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos sete dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Herculano Ferreira Penna.

CARTA de LEI, pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que crea uma nova Comarca n'esta Provincia com a denominaçaõ de Comarca do Solimões.

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Provincia aos 22 dias do mez de Dezembro de 1853.

Joaõ Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 36 v. do Livro 1.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 22 de Dezembro de 1853.

Joaõ de Oliveira Seixas.

Amazonas. — *Typ. de M. da S. Ramos.* — 1854.